

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10140/001.984/91-42

JMS

Sessão de : 25 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.572

Recurso nr: 82.553 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989

Recorrente : COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de razões de recurso ofertadas após decorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista ter ocorrido a preclusão processual e definitiva a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NAO TOMAR** conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM:  UEIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 82.553

ACORDAO NR: 103-16.572

RECORRENTE : COMERCIAL MULTITINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MULTITINTAS LTDA., com sede em Campo Grande/MS, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou parcialmente procedente o auto de infração de 01/05.

Trata-se de omissão de receita evidenciada pela diferença apurada entre o total dos depósitos bancários e a receita declarada no ano-base de 1988, exercício de 1989, que gerou cobrança de FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo, foi tempestivamente apresentada a impugnação, acatada parcialmente pela autoridade monocrática.

Ciente da decisão singular em 28.07.93, foi interposto o recurso de fls. 97/103, em 30.08.93.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.572

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

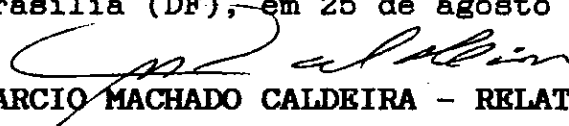
Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 28.07.93 (quarta-feira), ingressando com seu recurso no dia 30.08.93 (segunda-feira).

Segundo as disposições do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Este prazo findou em 27.08.93, uma sexta-feira, quando ocorreu a preclusão processual.

Desta forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, no dia 27.08.93, data em que se esgotou o prazo para recurso voluntário, não havendo como se conhecer da petição de fls. 97/106, apresentada fora do prazo regulamentar.

A vista do exposto, voto por não conhecer do recurso por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR